

fazer face aos encargos provenientes da manutenção das referidas escolas;

Considerando que sendo a classe farmacêutica, por tantos títulos benemérita, onerada com o respectivo imposto que produz uma importantíssima receita, não é justo que as Escolas Superiores de Farmácia não tenham edificios próprios e condignos;

Considerando que as escolas de Coimbra e do Porto já têm edificios novos e apropriados ao ensino moderno e só a Escola Superior de Farmácia da capital o não possui;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 500.000\$ para aquisição do terreno e construção do edificio para a Escola Superior de Farmácia de Lisboa e aquisição do material e mobiliário escolar, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em sessenta anos.

§ único. Para fazer face aos encargos de juros e amortização do referido empréstimo, será inscrita no orçamento da despesa do corrente ano económico a verba correspondente nos termos do contrato a realizar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:559

Reconhecendo-se a imperiosa necessidade de promover a imediata conclusão do edificio destinado à instalação da Escola Normal Primária de Lisboa;

Considerando que a paralização dos trabalhos, resultante do esgotamento da verba orçamental autorizada, importaria a deterioração das construções incompletas, contribuindo ao mesmo tempo para agravar a crise de trabalho que actualmente assoberba a classe operária;

Atendendo ao grave prejuízo que a demora na conclusão do edificio em construção tem produzido no regular funcionamento dos serviços do ensino normal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 250.000\$, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em sessenta anos, destinados à conclusão do edificio da Escola Normal Primária de Lisboa.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos dos juros e amortização deste empréstimo, inscrever-se há a verba necessária no Orçamento Geral do Estado, nos termos do contrato a realizar.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA**

ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:560

Fixando o artigo 33.º do decreto com força de lei n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, como gratificação a remuneração atribuída aos professores das cadeiras de clínica das Faculdades de Medicina cujo serviço não seja remunerado;

E ocorrendo que a remuneração aos professores directores das clínicas escolares ou de serviços hospitalares, considerada como ordenado, impede aqueles professores de auferir a totalidade do seu vencimento como professores, em vista do que dispõe o artigo 63.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918;

Cumprindo, portanto, evitar que os serviços de clínica e outros hospitalares sejam prejudicados pelos inconvenientes resultantes das circunstâncias apontadas no anterior considerando;

Atendendo ainda que as disposições do citado artigo 63.º lesam o direito de opção que aos professores e assistentes do ensino universitário deve ser reservado para garantia do seu maior vencimento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada como gratificação a remuneração atribuída aos professores das Faculdades de Medicina pelos serviços prestados nas clínicas escolares, gerais ou da especialidade que estejam a seu cargo.

Art. 2.º Os professores e assistentes do ensino universitário que exerçam outros lugares por onde percebam vencimento de categoria ou aufram soldos provenientes da sua graduação militar, nos termos da lei de 13 de Março de 1884, têm o direito de opção pelo vencimento ou soldo que melhor lhes convier. No caso dos professores com graduação militar ser-lhes há reduzido a dois terços o respectivo soldo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Por ter saído com inexactidão no n.º 91, 1.ª série, do *Diário do Governo*, de 2 do corrente, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 5:491:

Artigo 2.º O quadro dos professores do 6.º grupo é aumentado de dois professores ordinários e de um assistente.

§ único. O primeiro provimento definitivo das vagas que fiquem existindo no quadro dos professores deste grupo poderá ser feito nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, ou livremente pelo Governo, devendo neste caso as nomeações recair em pessoas de reconhecida competência científica.